DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CONVITE Nº 001/2023

Tendo em vista a apresentação de recurso por parte do escritório de advocacia LIBANIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em desfavor da decisão de anulação do presente certame licitatório, por parte da municipalidade, onde apresenta suas razões recursais ao final impugnando todos os fatos e teses lançadas no parecer jurídico que fundamentou a anulação do certame, bem como, afastando consequentemente as sanções decorrentes deste ato de homologação por parte da comissão de licitação, requerendo a revisão do ato pelo município, profiro a seguinte decisão:

Primeiramente as alegações preliminares de incorreções no edital, já tiveram o prazo exaurido para impugnação, tendo em vista o que determina o art. 41 § 2°, da Lei Federal nº. 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Tendo precluído o prazo para impugnação do edital por parte do licitante, é de todo inoportuno as alegações constantes na preliminar de seu recuso, as quais são improcedentes.

Quanto ao mérito do recurso, tenho por fundamentação da decisão, o conflito das defesas dos interesses da autarquia municipal TAPIRATIBAPREVI e da municipalidade em demandas judiciais, onde as partes figuram como demandadas e o mesmo causídico pretenderia em tese diversas, representar os dois entes públicos, o que poderia gerar até fato criminal ou seja vicio que tornou anulável o certame.

Por tal motivo, que não foi rebatido a contento em suas razões recursais que fundamentariam a decisão de anulação do certame, é que mantenho a mesma pelas razões de fato e de direito já explanadas.

Por todo exposto, CONHEÇO das razões recursais, REJEITO a PRELIMINAR apresentada quanto ao edital e no MÉRITO julgo IMPROCEDENTE as razões apresentadas, mantendo a decisão de anulação do presente certame licitatório, pelas razões de fato e de direito aqui elencadas e por tudo mais que dos autos consta.

Tapiratiba, 27 de março de 2023.

RAMON JESUS VIEIRA Prefeito Municipal